



**LEI MUNICIPAL Nº 227/2022-GP/PMATN, DE 28 DE JUNHO DE 2022.**

Publicado no Serviço de Portaria  
da Prefeitura Municipal de  
Atalaia do Norte.  
Em 28/06/2022  
N. Micivonia  
Gabinete do Prefeito

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE - AM,** Excelentíssimo senhor **DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 73, incisos IV da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de ATALAIA DO NORTE – AM aprovou em sessão Ordinária realizada no dia 28 de Junho de 2022 e Eu Promulgo a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Atalaia do Norte para 2023, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da administração pública Municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2023;
- IV** – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2023;
- V** – as diretrizes relativas à política de pessoal;



VI – as disposições gerais.

## CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2.º** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no **Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo 1.º.** O **Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades** que integra esta Lei, altera o anexo aprovado no Plano Plurianual para os exercícios de 2022 a 2025.

**Parágrafo 2.º.** Integram ainda esta Lei os **Anexos II e III, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3.º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I – Unidade Orçamentária**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

**II - Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**III - Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**IV - Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO



concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

**V – Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo Único.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 4.º** O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

**I** – Pessoal e Encargos Sociais - 1;

**II** – Juros e Encargos da Dívida - 2;

**III** – Outras Despesas Correntes - 3;

**IV** – Investimentos - 4;

**V** – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

**VI** – Amortização da Dívida - 6.

§ 1.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

**I** – mediante transferência financeira:

**a)** a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou

**b)** diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.